



## PROCESSO TC nº 16.386/12

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **REVISÃO DE APOSENTADORIA** da Senhora **Creusa Fernandes da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 500372, então lotada na **Secretaria Municipal de Educação**. A aposentadoria foi concedida inicialmente através da Portaria nº 10/2010 (fl. 04), a qual foi expedida pela então Presidente do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-PB - IMPSEC**, Sr<sup>a</sup> Verônica Medeiros de Azevedo, em 11/02/2010, com fundamento no art. 15, § 7º da Lei Municipal nº 749/2008.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 134/135), a Auditoria constatou a necessidade da notificação da Autoridade Previdenciária para que fosse retificada a portaria de concessão do benefício, fazendo constar a seguinte fundamentação: “artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003; além de enviar Laudo Médico, expedido pela junta médica oficial do Município, informando o Código CID em que foi acometida a beneficiária. E por fim, efetuar novos cálculos proventuais em obediência ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em sede de Defesa, foi apresentada a Portaria nº 60/2014 (fls. 143), a qual retificou a Portaria nº 85/2012 (que não consta nos autos) e fazendo constar a fundamentação indicada pela Auditoria no Relatório Inicial, além do Laudo Médico e dos Cálculos Proventuais.

A Auditoria manteve o entendimento quando à necessidade de comprovação da publicação da Portaria nº 60/2014 e encaminhamento do Laudo Médico assinado por três médicos, sugerindo baixa de Resolução nesse sentido.

No Documento TC nº 43345/15, foi encaminhada a Portaria nº 72/2015 (publicada em 15/06/2015 - fls. 76/77), bem como o Laudo Médico (fls. 78), devidamente assinado por três Médicos e ainda o cálculo proventual, calculado de forma proporcional, com base na última remuneração do cargo efetivo. A Auditoria ao analisar essa documentação entendeu pela **LEGALIDADE** do Benefício concedido, sugerindo assim o Registro do Ato concessório formalizado pelo Portaria.

Desta forma, na Sessão da 1ª Câmara do dia 17/09/2015, foi concedido **REGISTRO** ao Ato de Aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Creusa Fernandes da Silva, formalizado pelo Ato do IMPSEC de fls. 143 dos autos, conforme **Acórdão AC1 TC nº 3616/2015** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28/09/2015).

Após a concessão do registro, foi anexado aos autos o Documento TC nº 40705/20 (fls. 94/138), por meio do qual a Gestão do RPPS encaminhou cópia de decisão judicial (Processo nº 00630-11.2016.8.15.0161) que determinou, no mérito, a Revisão da Aposentadoria da autora para incidir sobre seus proventos o valor dos quinquênios a que faz jus e a pagar as diferenças dos proventos verificadas desde a revisão impugnada até a data da efetiva correção dos seus proventos (fls. 99 dos autos).

Foi apresentada impugnação ao cumprimento da Sentença pelo IMPSEC. Entretanto, foi rejeitada pelo **Juiz da 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité-PB** (fls. 104/108).

A Auditoria constatou que a retificação dos cálculos proventuais decorreu de decisão judicial. Desse modo, ante a determinação judicial, entende que não cabe mais questionamentos acerca do cálculo proventual.

Em que pese a existência do Acórdão AC1 TC nº 3616/2015, concedendo registro ao benefício em análise, ao compulsar os autos observa-se que esta Corte de Contas concedeu registro à Portaria nº 60/2014, a qual foi tornada sem efeito pela Portaria posterior de nº 72/2015.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### PROCESSO TC nº 16.386/12

Assim, respeitosamente, SUGERIU a reforma do Acórdão AC1 TC nº 3616/2015, para fazer consta menção à PORTARIA nº 72/2015 (fls. 76/77), sendo esta a última portaria editada que se encontra vigente com base na documentação que consta nesse autos, e portanto, a Portaria que deve ser objeto de registro.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1561/2021, anexado aos autos às fls. 150/152, com as seguintes considerações:

Decisão judicial, às fls. 94/138 determina o reajuste nos vencimentos da beneficiária. A Auditoria em seu Relatório de Complementação de Instrução (fls. 144/147) entendeu não caber mais questionamento acerca do cálculo proventual, mas sugeriu novo Acórdão para fazer constar menção à Portaria nº 72/2015, sendo esta a última portaria vigente, a qual deve ser objeto de registro.

Ao se inclinar sobre a fundamentação do Acórdão AC1 TC nº 3616/2015, que concedeu registro à aposentadoria em questão, o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB verificou a presença de mero erro material decorrente da concessão de registro à Portaria nº 60/2014 (fls. 143), a qual foi tornada sem efeito pela Portaria nº 72/2015.

Ante o exposto, o Representante do MPJTCE/PB pugnou pelo Arquivamento e Baixa do Processo, tendo em vista que já houve o julgamento ou, caso entenda o contrário, que apenas modifique materialmente a decisão anterior para alterar o número da Portaria que concedeu a aposentadoria.

É o Relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais [**Portaria nº 72/2015**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IMPSEC, Sr<sup>a</sup> Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr<sup>a</sup> Creusa Fernandes da Silva**, matrícula nº 500372, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuité-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012), o tempo de contribuição líquido (8.443 dias) e os cálculos dos proventos de acordo com a decisão judicial (Processo nº 0000630-11.2016.8.15.0161) da 2ª Vara Mista de Cuité-PB;
- II) Tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 3616/2015;
- III) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª Câmara

### **PROCESSO TC nº 16.386/12**

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Creusa Fernandes da Silva**

Órgão: *INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ – IMPSEC*

Gestora Responsável: Halina Helinskia Santos Araújo

Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com Proventos Proporcionais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

### **ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0295/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 16.386/12**, referente à Aposentadoria por Invalidez, com Proventos proporcionais da *Sr<sup>a</sup> Creusa Fernandes da Silva*, Matrícula nº 500372, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cuité-PB, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar LEGAL e Conceder REGISTRO** ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais [**Portaria nº 72/2015**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IMPSEC, Sr<sup>a</sup> Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr<sup>a</sup> Creusa Fernandes da Silva**, matrícula nº 500372, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuité-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012), o tempo de contribuição líquido (8.443 dias) e os cálculos dos proventos de acordo com a decisão judicial (Processo nº 0000630-11.2016.8.15.0161) da 2ª Vara Mista de Cuité-PB;
- 2) Tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 3616/2015;**
- 3) Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.**

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO